



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720030/2013-58
ACÓRDÃO	3101-004.298 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBPO ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/01/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. JUNTADA DE NOVAS PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Descabe, à luz da norma que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União, o pedido genérico de apresentação, a qualquer tempo após a Manifestação de Inconformidade, de novos elementos de prova, sem que se demonstre a ocorrência de uma das possibilidades de exceção à regra geral de preclusão, qual sejam: (i) a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; (ii) a prova que se refira a fato ou direito superveniente; e (iii) a prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Contribuinte que optou por não apresentar a documentação requerida pela Fiscalização e não apresentou quando da Manifestação de Inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS, CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação, compete ao contribuinte o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho relatório da DRJ:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 17/10/2014, em face do indeferimento do pedido de restituição constante do PER/DComp nº 00180.19395.220909.1.2.04-6506, nos termos do despacho decisório emitido em 15/09/2014 pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat - em São Paulo - SP.

No aludido PER, transmitido eletronicamente em 22/09/2009, a contribuinte objetivava o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 545.943,34, correspondente a pagamento indevido ou a maior efetuado em 23/01/2009 a título de contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, código de receita 2172 (fls. 114 a 116).

Fundamentada no alegado crédito, apresentou os seguintes pedidos de compensação (fls. 117 a 128):

Tabela 2							
Ordem	Número Dcomp	Processo de Cobrança	Código de Receita	Período de Apuração	Valor Declarado Dcomp	Valor Amortizado	Saldo Devedor
1	08875.56097.240909.1.3.04-9600	16143.720282/2014-84	2172	08/2009	415.636,18	0,00	415.636,18
2	42844.82882.261009.1.7.04-1869	16143.720282/2014-84	2172	09/2009	16.326,98	0,00	16.326,98
3	34522.87742.241109.1.3.04-4970	16143.720282/2014-84	2172	10/2009	152.501,67	0,00	152.501,67

Depois de analisado, o pedido de restituição da empresa foi indeferido e, conseqüentemente, não homologadas as declarações de compensação a ele vinculadas (fls. 129 a 133).

A motivação para o indeferimento do pedido, segundo consta da ementa do despacho decisório, foi o atendimento insatisfatório pela empresa às intimações fiscais efetuadas.

No curso da análise fiscal foram efetuadas três intimações fiscais, por meio das quais foram solicitados os seguintes esclarecimentos ou documentos (fls. 4 e 5, 34 e 35, 100 e 101):

a) no Termo de Intimação Fiscal nº 001/2014, foi solicitado o esclarecimento da "... origem do crédito informado no PER em epígrafe, especificando as razões, de fato e de direito, pelas quais o valor pleiteado foi considerado pago indevidamente ou a maior ...". O PER a que se refere a intimação é o de nº 00180.19395.220909.1.2.04-6506.

Em resposta, a empresa afirma que o valor informado como devido no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, transmitido em 04/08/2009, é de R\$ 794.132,15 e que foi efetuado um recolhimento total, considerando todos os pagamentos efetuados, de R\$ 1.340.075,49, o que resultou num pagamento a maior no montante de R\$ 545.943,34, restituição pleiteada no PER acima referido (fls. 10 e 11).

Segundo alegou, houve erro operacional no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – relativa ao período de apuração de dezembro de 2018, o que resultou em uma divergência entre o valor confessado em DCTF e o apurado no Dacon.

b) no Termo de Intimação Fiscal nº 002/2014, além de outros documentos, requereu-se à empresa que discriminasse "... todas as receitas referentes ao período de apuração de dezembro de 2008, especificando quais são tributadas sob o regime cumulativo, sob o regime não cumulativo e à alíquota zero, citando o embasamento legal para cada situação...".

Na resposta a essa intimação, além de outros documentos, a empresa apresentou apenas memória de cálculo de apuração da Cofins pelo regime cumulativo, pois, segundo alegou, o crédito pleiteado decorre exclusivamente de tal sistemática de apuração (fls. 37 e 38, 43 a 46).

c) no Termo de Intimação Fiscal nº 003/2014 foi solicitado esclarecimentos relativos aos valores dos ajustes referentes a contratos de longo prazo, constantes de planilha apresentada na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002/2014, bem como cópia de contratos específicos.

Em sua resposta, apresentada em 29/08/2014, a empresa informa que os ajustes decorrem da utilização da metodologia de reconhecimento de receita prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF - nº 21/79. Explica que tal metodologia determina que o reconhecimento de receitas deve ser proporcional aos custos incorridos até o período base, o que requereria lançamentos de ajustes, conforme demonstrado na planilha em análise. Acrescenta que tal procedimento está respeitando as normas contábeis que regulam a matéria, notadamente o Pronunciamento 17 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 17 (fls. 107 e 108).

Solicitou, ainda, prazo adicional de 20 dias para apresentação dos contratos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 003/2014, pedido parcialmente atendido, concedendo-se prazo adicional somente até 09/09/2014 (fls. 110).

Contudo, tais contratos foram apresentados somente em 18/09/2014, posteriormente a data de elaboração do despacho decisório (fls. 135 a 215).

Conforme anteriormente informado, o despacho decisório foi exarado em 15/09/2014.

O fundamento para o indeferimento do pedido de restituição foi o atendimento insatisfatório pela empresa às intimações fiscais efetuadas, destacando-se dois aspectos essenciais considerados pela autoridade fiscal, a saber:

a) a não discriminação, para o período de apuração de dezembro de 2018, das receitas submetidas à alíquota zero, as quais representavam aproximadamente 80% das receitas informadas em Dacon, bem como daquelas referentes aos regimes cumulativo e não cumulativo; e,

b) a não apresentação tempestiva dos contratos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 003/2014, o que impediu a verificação das informações prestadas pela própria empresa relativamente às receitas submetidas à sistemática de apuração cumulativa da Cofins.”

Em julgamento, a DRJ julgou inteiramente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 23/01/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Indefere-se o pedido de restituição cujo direito creditório não esteja devidamente comprovado.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido”*

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, conforme os seguintes tópicos recursais:

- PRELIMINAR - Nulidade do Acórdão da DRJ – Cerceamento do Direito de Defesa;
- Da Apuração da COFINS Cumulativa; e
- Do Pagamento a Maior da COFINS Cumulativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A Recorrente sustenta que o acórdão da DRJ é nulo porque se limitou a reproduzir o Despacho Decisório, sem analisar os argumentos e documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Afirma que a autoridade julgadora utilizou fundamentos genéricos, deixou de examinar as provas específicas dos autos e não determinou a realização de diligência, violando o dever de motivação previsto no artigo 31, do Decreto n.º 70.235/1972.

Arguiu que tal omissão caracteriza cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, II, do mesmo Decreto, conforme precedentes do próprio CARF que anulam decisões de primeira instância quando não enfrentam todas as matérias suscitadas. Diante disso, a Recorrente requer a declaração de nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos à DRJ, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito creditório com base no artigo 59, § 3º, do Decreto n.º 70.235/1972.

O Despacho Decisório de fls. 129/133 consignou o seguinte:

“4. Após, através do TIF nº 002/2014 o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a composição das receitas referentes ao período de apuração de dezembro de 2008, especialmente a discriminação das receitas tributadas sobre o regime cumulativo, sobre o regime não cumulativo e à alíquota zero, além de cópias do livro razão com o fim de comprovação da base de

cálculo da contribuição e um demonstrativo dos valores da COFINS retidos na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais (fls. 34/36).

5. Em resposta ao TIF nº 002/2014, o interessado apresentou os documentos relacionados no Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (READ) à fl. 96. Dentre outros documentos, foram apresentados memória de cálculo da apuração da COFINS especificando apenas as receitas tributadas no regime cumulativo, com justificativa de que “o crédito pleiteado é decorrente, exclusivamente, de valores apurados em tal regime de tributação (...)”, não apresentando quaisquer documentos referentes ao tributo sob regime não cumulativo e alíquota zero; cópias do livro razão; demonstrativo das compensações e demonstrativo dos valores da COFINS retidos na fonte (fls. 37/95).

(...)

9. Dessa forma, em virtude do atendimento incompleto e, principalmente, pela não comprovação da composição das receitas tributadas à alíquota zero, consideram-se insatisfatoriamente atendidas as intimações fiscais.

(...)

15. Retornando ao presente caso, conforme relatado, o contribuinte apenas logrou êxito parcial em apresentar a documentação exigida. Dessa forma, cumpre ressaltar que não foram trazidos à luz dos autos elementos que comprovem totalmente a composição da base de cálculo do tributo em questão, ocasionando o atendimento insatisfatório às intimações fiscais citadas.

16. Apenas verificando-se os dados declarados pelo interessado no DICON (fl. 21), percebe-se uma receita apurada no regime não cumulativo de R\$ 5.079.081,24; no regime cumulativo de R\$ 33.812.790,82; e receitas tributadas à alíquota zero no montante de R\$ 161.675.136,25. O somatório das receitas alcança R\$ 200.567.008,31, sendo que a receita do não cumulativo representa cerca de 2,5% do total e a receita do não cumulativo perfaz 16,9% do somatório, enquanto que a receita tributada à alíquota zero representa expressivos 80,6% do total das receitas declaradas na ficha 17B do DICON.

17. Não se pode olvidar, portanto, que a não apresentação das informações sobre as receitas tributadas sobre o regime não cumulativo e à alíquota zero – sob a mera alegação de que o crédito pleiteado seria decorrente, exclusivamente, de valores apurados sob o regime cumulativo – impede a apreciação do direito creditório em questão, pois a verificação da composição das bases de cálculo, seja sob regime cumulativo ou não cumulativo, é imprescindível para se chegar ao quantum devido da contribuição no período de apuração dezembro de 2008, para então poder ser comparado aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, ocasionando ou não um excedente a ser restituído ou compensado com outros tributos. Além do mais,

repise-se, as receitas tributadas à alíquota zero compõem parte expressiva das receitas declaradas no DACON e não podem ficar alheias à fiscalização.”

Assim, no entender da Autoridade de Origem, o indeferimento do crédito decorreu do atendimento incompleto das intimações fiscais, uma vez que a Recorrente apresentou documentação apenas relativa às receitas tributadas pelo regime cumulativo, deixando de comprovar a composição das receitas submetidas ao regime não cumulativo e, sobretudo, das receitas tributadas à alíquota zero, que representavam parcela expressiva (aproximadamente 80%) das receitas declaradas no DACON.

Essa omissão, segundo a DRF, impossibilitou a verificação integral da base de cálculo da COFINS no período de dezembro/2008 e, por consequência, a apuração adequada do alegado pagamento a maior, motivo pelo qual concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do direito creditório.

Por outro lado, em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente argumenta que o fato de não terem sido apresentados documentos relativos às receitas sujeitas ao regime não cumulativo ou à alíquota zero não impede o reconhecimento do direito creditório, pois suas receitas são, por imposição legal (artigo 10, XX, da Lei n.º 10.833/2003), segregadas entre apuração cumulativa e não cumulativa. Insiste que os créditos pleiteados se referem exclusivamente ao pagamento a maior no regime cumulativo, não havendo comunicação entre os regimes, já que cada modalidade possui hipóteses de incidência, critérios materiais e fatos geradores próprios.

Segundo defende, as receitas submetidas ao regime não cumulativo ou à alíquota zero não são objeto da controvérsia e não interferem na apuração dos créditos de COFINS cumulativa discutidos nos autos. **E, novamente, não apresentou a documentação exigida pela Unidade de Origem.**

O acórdão da DRJ rejeita o argumento da Recorrente por dois motivos centrais:

- i. que não cabe ao contribuinte limitar o escopo da fiscalização, sendo a administração pública quem define, dentro dos limites legais, o alcance e a profundidade da análise; assim, as informações solicitadas via intimação eram pertinentes ao objetivo da auditoria; e
- ii. que eventuais erros na apuração da COFINS no regime não cumulativo ou na alíquota zero podem influenciar diretamente no valor a restituir, pois a reclassificação de receitas entre regimes pode reduzir ou até eliminar o suposto crédito.

Como a Recorrente apresentou documentação apenas referente ao regime cumulativo, sem comprovar a composição total das receitas, concluiu a DRJ que não havia como confirmar o alegado pagamento a maior, motivo pelo qual indeferiu o pedido de restituição.

Sem razão a Recorrente.

Não há qualquer cerceamento do direito de defesa da Recorrente no acórdão da DRJ.

Com efeito, verifica-se que a própria razão de decidir da DRJ está solidamente assentada no entendimento de que a ausência de apresentação da composição integral das receitas — especialmente aquelas submetidas ao regime não cumulativo e à alíquota zero — inviabiliza, por si só, qualquer análise subsequente do alegado pagamento a maior, mesmo que no regime cumulativo.

O acórdão recorrido explicita, de maneira coerente, que a verificação do direito creditório exige a reconstrução completa da base de cálculo da COFINS, fato que não pôde ser realizado em razão do atendimento parcial das intimações fiscais e pela não apresentação dos documentos em Manifestação de Inconformidade.

Assim, estando o acórdão devidamente fundamentado e demonstrado o nexo lógico entre a ausência de documentação essencial e o indeferimento do pedido, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

2 – DO MÉRITO. DA APURAÇÃO DA COFINS CUMULATIVA. DO PAGAMENTO A MAIOR DA COFINS CUMULATIVA.

A Recorrente sustenta novamente que apurou corretamente a COFINS pelo regime cumulativo em dezembro/2008, recolhendo valor superior ao devido, o que gerou o crédito de R\$ 545.943,34 objeto do pedido de restituição/compensação. Afirmar que suas receitas são legalmente segregadas entre regime cumulativo e não cumulativo, de modo que os créditos discutidos dizem respeito exclusivamente ao pagamento a maior no regime cumulativo.

Argumenta que a DRJ se equivocou ao indeferir o crédito sob fundamento de ausência de documentos relativos ao regime não cumulativo e às receitas submetidas à alíquota zero, pois tais elementos não influenciariam a apuração do crédito cumulativo e, caso houvesse dúvida quanto à apuração geral da contribuição, a autoridade deveria instaurar procedimento fiscal próprio, e não simplesmente indeferir o PER/DCOMP.

Sustenta ainda que os regimes cumulativo e não cumulativo não se comunicam, possuem fatos geradores distintos e não são compensáveis entre si, inclusive conforme prática da própria RFB. Assim, alega ser descabida a afirmação de que eventual reclassificação de receitas afetaria o crédito pleiteado.

Aduz ainda que, em atenção ao princípio da verdade material, juntou novos documentos demonstrando a composição completa de suas receitas (regime cumulativa, não cumulativa e sujeitas à alíquota zero) e reafirmando a correção da apuração cumulativa, razão pela qual requer o provimento integral do recurso e a reforma do acórdão da DRJ.

Verifica-se, portanto, que somente em sede de Recurso Voluntário a Recorrente apresentou a documentação necessária para enfrentar o fundamento central do indeferimento — fundamento este que já havia sido expressamente indicado pela Fiscalização e reiterado pela DRJ.

Trata-se de providência tardia, pois a oportunidade para suprir tal ônus probatório ocorreu no momento das intimações e, posteriormente, na Manifestação de Inconformidade.

Cumprido destacar que a Recorrente já tinha pleno conhecimento das razões que motivaram o indeferimento do crédito, tal como exposto no Despacho Decisório, e, ainda assim, optou por não apresentar os documentos requisitados pela Fiscalização — ônus que lhe competia, especialmente tratando-se de procedimento de PER/DCOMP, no qual cabe ao contribuinte demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O processo administrativo fiscal estabelece regra clara quanto ao momento de apresentação da prova documental. Dispõe, assim, o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

A norma é expressa ao exigir que toda documentação necessária ao deslinde da controvérsia seja apresentada na fase própria — a impugnação, no caso, Manifestação de Inconformidade — admitindo exceções apenas em hipóteses restritas e de caráter excepcional.

À luz desse dispositivo, a juntada de documentos na fase recursal não pode ser admitida, salvo quando se tratar de complementação indispensável à instrução já iniciada ou quando configuradas as hipóteses previstas nas alíneas do referido §4º.

Não sendo esse o caso dos autos, opera-se a preclusão consumativa, uma vez que a Recorrente deixou de apresentar tempestivamente os documentos indispensáveis à comprovação do alegado pagamento a maior, não sendo possível, agora, suprir essa omissão para fins de infirmar a decisão recorrida.

É nesse sentido, o seguinte trecho da ementa do acórdão CARF n.º 3301-013.481, datado de 23/09/2023, de relatoria do i. Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDO GENÉRICO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Descabe, à luz da norma que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União, o pedido genérico de apresentação, a qualquer tempo após a impugnação, de novos elementos de prova, sem que se demonstre a ocorrência de uma das possibilidades de exceção à regra geral de preclusão, qual sejam: (i) a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; (ii) a prova que se refira a fato ou direito superveniente; e (iii) a prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES. ÔNUS DA PROVA.

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal Federal esteja jungido ao princípio da verdade material, este não é absoluto. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova incumbe ao autor. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito pleiteado.”

Assim, não recebo as novas provas juntadas aos autos.

A Recorrente repisa também ter apurado corretamente a receita sujeita à COFINS cumulativa no mês de dezembro/2008, partindo do valor total de R\$ 59.168.630,57 registrado no Livro Razão e aplicando os ajustes exigidos pela legislação dos contratos de longo prazo (DL 1.598/1977 e IN SRF 21/1979), o que resultou na exclusão de R\$ 25.355.839,75 e na definição da receita tributável de R\$ 33.812.790,82.

Aduz que, sobre essa base, aplicou a alíquota de 3%, chegando ao montante devido de R\$ 1.014.383,72, do qual deduziu valores diferidos, compensou COFINS retida na fonte e incorporou diferimentos anteriores, alcançando uma COFINS cumulativa devida de R\$ 794.132,15. Sustenta que comprovou toda a apuração com Livro Razão, balancetes, memórias de cálculo, contratos e as declarações DACTON e DCTF.

Alega ainda ter recolhido, no período, R\$ 1.340.075,49, valor superior ao devido, gerando o crédito ora pleiteado. Reconhece ter informado valor menor na DCTF por erro de fato, mas afirma que comunicou o equívoco à Fiscalização e pediu autorização para transmitir declaração retificadora, sem resposta. Por fim, argumenta que erros formais nas declarações não podem obstar o reconhecimento do crédito, invocando precedentes do CARF que asseguram a prevalência da verdade material.

As alegações da Recorrente não merecem guarida.

Embora tenha reiterado sua metodologia de apuração da COFINS cumulativa e juntado documentos que, segundo sustenta, demonstrariam a correção dos cálculos realizados, o fato é que a Recorrente demorou a enfrentar o motivo central do indeferimento (e, no meu convencimento, insanável em sede recursal), já apontado no Despacho Decisório e mantido pela DRJ: a ausência de apresentação da composição completa das receitas sujeitas aos regimes cumulativo, não cumulativo e à alíquota zero.

Trata-se de exigência recorrente e plenamente legítima da Fiscalização, pois a verificação do direito creditório pressupõe a reconstrução integral da base de cálculo da contribuição, de modo a confirmar a correção das operações e seus regimes e, como consequência, permitir a aferição de eventual pagamento a maior.

No caso concreto, a Recorrente limitou-se a defender que apenas as receitas cumulativas seriam relevantes, deixando de atender às intimações que expressamente demandavam a comprovação das demais parcelas da receita — justamente aquelas que representam a maior parte dos valores declarados no DACON.

Assim, **não obstante o esforço da Recorrente em justificar o seu direito creditório, não há como prosperar sua pretensão**, pois não é possível verificar, com segurança e completude, a base de cálculo efetiva da COFINS no período de apuração.

Dessa forma, não há como reconhecer o alegado direito creditório, devendo ser mantida a conclusão da DRJ.

Rejeito as alegações da Recorrente.

2 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges